-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2280_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade (**artigos 3.º, 4.º, 8.º** e **9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*" (**artigo 4.º/1**); **3.º** "*1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada (...)*" (**artigo 8.º/1**); "*1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.*" (**artigo 9.º/1/2/3**); **4.º** "*1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.*" (**artigo 5.º/1/2/3**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10); **5.º** "*1 - O contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.*" (**artigo 6.º/1/2**); **6.º** "*Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo*

5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; (**artigo 8.º/alíneas a) e b)**); **7.º** Ao omitir à demandante que o incumprimento do contrato acarretaria a execução a livrança e a cobrança do crédito mutuado, quando lhe foi dito, expressamente, que isso não aconteceria, a demandada violou o princípio geral da boa-fé, os deveres de prestação dos serviços segundo padrões de qualidade, o direito da demandante à proteção dos seus interesses económicos e os deveres de comunicação e informação; **8.º** A cláusula contratual que consagra a cobrança do crédito nos termos acima descritos é, nula, nos termos do disposto no **artigo 280.º/1**, do Código Civil, por violação dos princípios e das normas consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º** e **9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07, e dos **artigos 5.º** e **6.º**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10, considerando-se, por isso, excluída do contrato por força do **disposto 8.º/alíneas a)** e **b)**, deste último diploma; **9.º** A violação destes princípios e normas desobriga a demandante do pagamento de qualquer quantia.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número **2280_2023**, contra as demandadas

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

Verificou-se, contudo, uma modificação subjetiva no decurso da audiência arbitral que será mencionada em sede de "Saneamento".

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de inexistência de qualquer dívida às demandadas, designadamente o pagamento da quantia de €3.572,00.

As demandas contestaram a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando, afinal, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, as demandadas poderiam apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se em Santo Tirso, no dia 04-11-2023, pelas 10:00.

A demandante encontrava-se presente e as demandadas representadas por Mandatários, não tendo, contudo, logrado a composição amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Competência Material do Tribunal Arbitral**:

A demandada defendeu-se por exceção alegando, para o efeito, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para conhecer e decidir este litígio arbitral.

Este não é, porém, o entendimento deste tribunal arbitral, que no uso da competência prevista no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicável por remissão expressa do **artigo 19.º**, do regulamento do Triave, que consagra o princípio "competência-competência", se declara, desde já, competente, em razão da matéria, para conhecer deste litígio arbitral, em virtude de estarmos no âmbito da arbitragem necessária consagrada no **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, porquanto o objeto deste litígio arbitral é um conflito de reduzido valor económico, por um lado, e porque o Triave tem competência expressa para a resolução deste tipo de conflitos à luz do disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento, por outro.

No âmbito da arbitragem necessária, contrariamente ao que sucede com a arbitragem voluntária, a competência do tribunal não carece de uma convenção de arbitragem celebrada previamente entre as partes litigantes, mas, apenas, da manifestação de vontade do consumidor nesse sentido (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

Em suma, este tribunal arbitral declara-se competente, em razão da matéria, para conhecer e julgar este litígio arbitral e, consequentemente, julga totalmente improcedente, por não provada, a exceção dilatória da incompetência absoluta da matéria e determina o prosseguimento dos autos.

Questão Prévia: **Ilegitimidade passiva da demandada**

Resultando provado, pelo instrumento de cessão de crédito junto aos autos, que o crédito objeto deste litígio arbitral foi cedido pela demandada à demandada reitera-se a ilegitimidade passiva da demandada , declarada no início da audiência arbitral, e, consequentemente, a sua absolvição da instância, prosseguindo os presentes autos com a demandante e a demandada

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas a demandante e a demandada

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare que não é devedora à demandada da quantia de €3.572,00.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.572,00**, nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte espontâneas, autênticas e genuínas e, por isso, credíveis da reclamante, o depoimento da testemunha técnico de recuperação de crédito, trabalhador do à data dos factos, que revelou um conhecimento indireto dos factos, o depoimento da testemunha companheiro da demandada, que se revelou parcial, incoerentes, titubeante e sem credibilidade, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em 2021 o filho e a nora da demandante viviam com a mesma em

2. À data a demandada padecia de doença oncológica, era tratada no "IPO" do Porto com quimioterapia e por isso se encontrava muito fragilizada física e mentalmente;

3. O demandante e a nora da demandante celebraram um contrato de compra e venda com a empresa através do qual adquiriram equipamentos de limpeza pelo qual pagaram o preço de €1.956,01;

4. O preço foi pago pelo diretamente à empresa

5. Para o efeito, o filho e a nora da demandante convenceram a demandante a assinar um contrato de mútuo com o e uma livrança;

6. A demandante informou o filho, a nora e o vendedor dos equipamentos de limpeza que só assinaria o contrato caso não tivesse problemas futuramente, ou seja, que não tivesse de pagar nada;

7. O filho, a nora e o vendedor dos equipamentos de limpeza informaram a demandante que não haveria problemas e que a assinatura "dos documentos" era um "proforma" que não lhe teria problemas, pois o valor das prestações seria pago pelo filho e pela nora;

8. Quando a demandante assinou o contrato e a livrança não se encontrava presente nenhum representante do

9. O contrato e a livrança encontravam-se na posse do vendedor dos equipamentos de limpeza;

10. O vendedor não explicou o contrato à demandante;

11. O vendedor não informou a demandante que a mesma seria responsável pelo pagamento das prestações;

12. O vendedor não informou a demandante que em caso de incumprimento do contrato a livrança seria preenchida e executada para cobrança do crédito.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.°s 1-2 pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral;

b) Quanto aos factos n.°s 3-4 por acordo das partes;

c) Quanto aos factos n.°s 5-12 pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral.

A partir das declarações de parte da demandante não restarão dúvidas para este tribunal arbitral que a demandante desconhecia a existência da responsabilidade decorrente do contrato e da livrança que assinou, desconhecia os termos e condições do contrato e da livrança, que não lhe foram prestadas quaisquer informações acerca dos mesmos, assim como que a mesma não teria celebrado aquele contrato e assinado a livrança se tivesse conhecimento prévio das consequências que adviriam para si.

Deste modo a demandante cumpriu o ónus da prova que encontra consagrado no **artigo 342.°/1**, do Código Civil, quanto os factos constitutivos do direito a ser desobrigada do pagamento da quantia reclamada pela demandada

De todo o modo, a demandante estava desobrigada do ónus da prova do conhecimento e informação acerca do contrato e das suas consequências.

Tratando-se de um contrato de adesão em que a demandante não negociou nenhuma das cláusulas do contrato limitando-se, por isso, a assinar a minuta que lhe foi entregue pela demandada recaía sobre esta o ónus da prova do cumprimento dos deveres de informação e comunicação previstos nos **artigos 5.°** e **6.°**, do Decreto-Lei n.°446/85, de 25/10, dada a presunção legal consagrada no **artigo 5.°/3**, que conjugada com o **artigo 344.°/1**, do Código Civil, dispensa a demandante de provar que tal comunicação e informação não ocorreram efetivamente.

Não tendo a demandada feito prova da comunicação adequada e efetiva à demandante das cláusulas contratuais gerais, este tribunal arbitral conclui que a demandada não cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, assim como não conseguiu afastar, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, a presunção legal resultante do **artigo 5.º/3**, acima referido.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a atuação da demandada enquanto cessionária do crédito do com quem a demandante celebrou o contrato, é legal e, consequentemente, se aquela está obrigada ao pagamento do valor reclamado pela demandada

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal que a atuação da demandada não cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º24/96, de 31/07, e no Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10, desde logo ao nível do dever de comunicação e informação à demandante da obrigação do pagamento do valor do mutuado em caso de incumprimento do seu filho e nora, pois estes e o vendedor asseguraram-lhe que isso não aconteceria.

O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade (**artigos 3.º, 4.º, 8.º** e **9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07).

"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor." (**artigo 4.º/1**),

"1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada (...)" (**artigo 8.º/1**).

"1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redacção clara e precisa, em caracteres

facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais." (**artigo 9.º/1/2/3**).

"1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais." (**artigo 5.º/1/2/3**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10).

"1 - O contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados." (**artigo 6.º/1/2**).

"Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; (**artigo 8.º/alíneas a) e b)**).

Ao omitir a existência da obrigação de pagamento em caso de incumprimento à demandante a demandada violou o princípio geral da boa-fé, os deveres de prestação dos serviços segundo padrões de qualidade, o direito da demandante à proteção dos seus interesses económicos e os deveres de comunicação e informação.

A cláusula contratual que consagra aquela obrigação é, nula, nos termos do disposto no **artigo 280.º/1**, do Código Civil, por violação dos princípios e das normas consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º** e **9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07, e dos **artigos 5.º** e **6.º**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10.

Considerando-se, por isso, excluída do contrato por força do **disposto 8.º/alíneas a)** e **b)**, deste último diploma.

Confrontando o "direito" acabado de citar com a matéria de facto dada como provada este tribunal tem de reiterar a sua conclusão inicial, ou seja, que a atuação da demandada" se revelou ilegal, sem o conhecimento e informação da demandante, e ao omitir-lhe, inclusivamente, das consequências do incumprimento.

Acresce que, sendo contrários à lei os termos e condições em que a obrigação de pagamento e a livrança foram introduzidas no contrato, a respetiva cláusula é nula nos termos do **artigo 280.º/1**, do Código Civil, que dispõe que *"1. É nulo o negócio jurídico cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável."*.

Tal nulidade resultaria sempre, também, do disposto no **artigo 294.º**, do Código Civil, que sob a epígrafe *"Negócios celebrados contra a lei"*, *consagra que a "Os negócios jurídicos celebrados contra a disposição legal de caráter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei."*.

Revelando-se nula a cláusula relativa ao pagamento do valor mutuado e, por isso, excluída do contrato, nos termos acima expostos, a demandante não estaria obrigada a cumpri-la e, consequentemente, a pagá-la à demandada, pelo que, este tribunal arbitral conclui pela procedência da ação e pela absolvição da demandante do pedido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declarando a ilegalidade da atuação da demandada, absolvo a demandante do pagamento da quantia reclamada por aquela**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.572,00** (três mil quinhentos e setenta e dois euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 22-11-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,